



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.680 /11

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Órgão: **Câmara Municipal de Itaporanga-PB**

Presidentes Responsáveis: Sr. José Serafim de Queiroz (de 01/01/10 a 15/07/10 e de 26/08/10 a 18/10/2010) e Sr. Francisco Saulo da Silva (de 16/07/10 a 25/08/10 e de 19/10/2010 a 31/12/10).

Ementa: Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Itaporanga/PB. Exercício Financeiro 2010. **Recurso de Reconsideração do Acórdão APL TC nº 091/2013**. Valores devidos recolhidos ao município antes da decisão. Conhecimento e provimento parcial. Julgam-se regulares com ressalvas as contas. Desconstituição do débito imputado no item “4” da supracitada decisão. Manter demais termos da decisão.

ACÓRDÃO APL TC 00125/2014

RELATÓRIO

Em 27 de fevereiro de 2013, quando da apreciação da Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José Serafim de Queiroz (de 01/01/10 a 15/07/10 e de 26/08/10 a 18/10/2010) e do Sr. Francisco Saulo da Silva (de 16/07/10 a 25/08/10 e de 19/10/2010 a 31/12/10), exercício financeiro **2010**, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão APL TC 091/2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 06 de março de 2013, assim decidiu:

- 1) *JULGAR IRREGULAR¹ a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Serafim de Queiroz, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, de 01 de janeiro a 15 de julho e 26 de agosto até 18 de outubro de 2010;*
- 2) *DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL, por este Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;*
- 3) *APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Serafim de Queiroz, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$ 4.150,00 (Quatro mil, cento e cinquenta reais) com base no artigo 56 da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;*
- 4) *IMPUTAR DÉBITO ao ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. José Serafim de Queiroz, pelo recebimento em excesso de subsídios no valor de R\$ 11.638,80 (onze mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para*

¹ **Irregularidades remanescentes** nos autos que fundamentaram o julgamento pela irregularidade das contas, bem como pela aplicação da multa:

- a) Omissão de despesa, no valor de R\$ 62.807,55, referente aos encargos previdenciários devidos ao INSS, item 3.2;
- b) Aumento da dívida flutuante em torno de 606,45% em relação à dívida flutuante anterior, item 4.4.1;
- c) Excesso de remuneração no valor de R\$ 11.638,80, contrariando o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, item 6.1;
- d) Realização de serviços fictícios prestados pelo Sr. Alex Lacerda de Caldas no valor de R\$ 12.702,69, item 8.1;
- e) Despesas superfaturadas com serviços de elaboração de GFIP e contábeis, no valor de R\$ 26.902,69, item 8.3;
- f) Realização de serviços fictícios prestados pelo Sr. Ricardo Vieira da Silva Ferreira no valor de R\$ 16.000,00, item 8.4;
- g) Despesas pagas com locação de máquina Xerox inexistente no valor de R\$ 4.750,00, item 8.6;
- f) Emissão de cheques sem fundos demonstrando descontrole financeiro, prejudicando o Poder Legislativo, item 8.7;
- h) Não existência de documentos públicos na sede do Poder legislativo de Itaporanga, item 9.1;
- i) Pagamento de despesas junto ao INSS sem comprovação, no valor de R\$ 28.934,03, item 9.4.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal, a importância relativa ao débito imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

- 5) *JULGAR IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Francisco Saulo da Silva, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, de 16 de julho a 25 de agosto e de 19 de outubro a 31 de dezembro de 2010;*
- 6) *DECLARAR ATENDIMENTO PARCIAL, por este último Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;*
- 7) *APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Francisco Saulo da Silva, ex-Vereador Presidente, no valor de R\$ 4.150,00 (Quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no artigo 56 da LOTC/PB e por força das irregularidades constatadas, decorrentes de infração a preceitos e disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;*
- 8) *RECOMENDAR à Administração da Mesa Diretora da Câmara adotar providências no sentido de cumprir fidedignamente os ditames legais, evitando reincidir nas irregularidades observadas na análise da presente prestação de contas.*

Inconformado, o Sr. José Serafim de Queiroz, por intermédio de seus advogados, interpôs Recurso de Reconsideração em 20/03/2013.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA verificou que o recorrente efetuou, por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a devolução do excesso de subsídio em 01/02/2013 no valor de R\$ 11.680,00, anterior, portanto, ao Acórdão desta Corte de Contas. Contudo, a Auditoria estranhou o fato de a Prefeitura ter dado quitação em 01/02/2013 a uma receita que somente ingressou efetivamente em seus cofres 40 dias após, ou seja, em 12/03/2013, conforme dados bancários, data esta a ser considerada como efetivo ingresso da receita nos cofres municipais, restando, portanto, configurado, que o ressarcimento nada mais foi do que o fiel cumprimento daquilo que decidiu esta Corte de Contas no Acórdão contestado.

Por fim, Grupo Especial de Auditoria – GEA, considerando que o insurgente não trouxe argumentos e/ou documentos capazes de sanear as irregularidades remanescentes nos autos, inclusive aquelas ensejadoras da aplicação de multa, concluiu, quanto ao mérito, pela negativa do provimento, mantendo-se incólumes os termos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 091/2013.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial, observou, inicialmente que o fato de a Prefeitura ter dado quitação em 01/02/2013 de uma importância que só ingressou nos cofres municipais 40 dias depois pode configurar indício de cometimento do crime de falsidade ideológica, na forma prevista no artigo 299² do Código Penal brasileiro, incumbindo a esta Corte representar ao Ministério Público do Estado da Paraíba para fins das atribuições da respectiva alçada penal. Por fim, opinou pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento do pedido**, mantendo-se integralmente o Acórdão APL TC 091/2013.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a presente sessão.

² **Falsidade ideológica**

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Reexaminando a peça recursal verifiquei que, caso os documentos ora anexados aos autos tivessem sido apresentados antes da apreciação da prestação de contas da Mesa da Câmara, a irregularidade inerente ao excesso de remuneração teria sido sanada antes do julgamento. Contudo, somente por ocasião do recurso o gestor comprovou a devolução.

Destaco que remanescentes nos autos outras irregularidades que merecem ressalvas, bem como justificam a manutenção da multa aplicada.

Isto posto, sou porque este Tribunal:

- 1) **Conheça do recurso**, visto que os pressupostos de admissibilidade foram atendidos;
- 2) E quanto ao mérito, **sou pelo provimento parcial do recurso**, de modo a julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos ex-Vereadores Presidentes da Mesa da Câmara Municipal de Itaporanga, Sr. José Serafim de Queiroz e Sr. Francisco Saulo da Silva, **modificando assim os itens 1 e 5 do Acórdão** recorrido e **desconstitua o débito imputado no item “4”** da decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 091/2013, referente ao valor imputado, decorrente do excesso de remuneração do ex-presidente da Câmara de Vereadores, visto que o recorrente comprovou devolução aos cofres municipais, antes do julgamento da Prestação de Contas.
- 3) **Manter os demais termos** da decisão recorrida (itens “2”, “3”, “6”, “7” e “8”).

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 02680/11, *ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo patrono do Sr. **José Serafim de Queiroz**, e no mérito:

- 1 - **Alterar os itens “1” e “5”**, os quais devem passar a apresentar os seguintes termos:
Item 1 - **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Serafim de Queiroz, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, de 01 de janeiro a 15 de julho e 26 de agosto até 18 de outubro de 2010;
Item 5 - **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Francisco Saulo da Silva, ex-Vereador Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaporanga-PB, de 16 de julho a 25 de agosto e de 19 de outubro a 31 de dezembro de 2010.
- 2 - **Desconstituir o débito imputado no item “4”** do Acórdão APL TC 091/2013;
- 3 - **Manter os demais termos** da decisão recorrida (itens “2”, “3”, “6”, “7” e “8”).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 02 de abril 2014.

Em 2 de Abril de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL